

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR

PARECER Nº. 23/2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 37/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 37/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: “**INCLUI DISPOSITIVOS NOS ARTIGOS 20 E 21 DA LEI MUNICIPAL Nº. 971/2013**”, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

DO RELATÓRIO

(Art. 65, I R.I.)

Analisando o referido Projeto de Lei, constatamos que se trata de projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal para inclusão de dispositivos no artigo 20 (a realização de Serviço de Inspeção Municipal) e no artigo 21, inciso II (Divisão de Serviço de Inspeção Municipal, a qual estará de responsabilidade do Departamento de Agropecuária), ambos da Lei Municipal nº. 971/2013.

DO VOTO DO RELATOR

(Art. 65, II R.I.)

Tendo em vista que o projeto trata apenas de mera alteração no organograma da Lei Municipal, para inclusão de serviço de inspeção municipal, a qual já é regulamentada pela Lei Municipal nº. 107/1995, não há óbice na sua tramitação.

E como compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa (artigo 40, Inciso I do R.I.) e emitir parecer sobre processo legislativo (artigo 40, inciso VII, alínea n do R.I.), exaro **VOTO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA EM PLENÁRIO**, haja visto, não encontrar qualquer inconstitucionalidade no projeto em questão.

Nova Laranjeiras, em 29 de setembro de 2020.


ROBISON CAMARGO DA SILVA
RELATOR

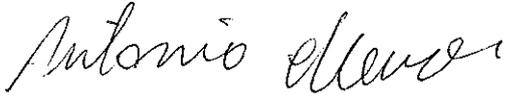
DO PARECER DA COMISSÃO
(Art. 65, III R.I.)

Analisando o Projeto de Lei em questão e o voto do relator, acompanhamos o entendimento do relator e somos FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI Nº. 37/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 29 de setembro de 2020.


ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente


ANTÔNIO MEURER
Secretário

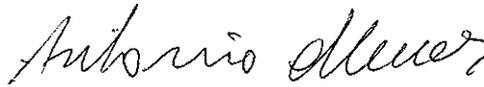
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR

ATA Nº. 23, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, as oito horas e trinta minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, senhores vereadores Altamiro Scheffer, Antônio Meurer e Robison Camargo da Silva, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 37/2020, súmula: Inclui dispositivos nos artigos 20 e 21 da Lei Municipal nº. 971/2013, solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, o Presidente e o Secretário da Comissão acompanham o voto do relator pela aprovação do projeto em questão e encaminham para apreciação da matéria ao plenário, pois entendem que o projeto possui as condições para tramitação, emitindo voto pela aprovação do mesmo. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata qual segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.



ALTAMIRO SCHEFFER
PRESIDENTE



ANTÔNIO MEURER
SECRETÁRIO



ROBISON CAMARGO DA SILVA
RELATOR



MAICON PROVIN
TÉCNICO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

PARECER JURÍDICO, 02 DE OUTUBRO DE 2020.

PROJETO DE LEI 37/2020

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Inclui dispositivos nos artigos 20 e 21 da Lei Municipal 971/2013.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que inclui dispositivos nos artigos 20 e 21 da Lei Municipal 971/2013.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local**.

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 11-A, inciso IV, dispõe o seguinte:

Art. 11-A - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, **a organização**, o governo, a administração e a legislação própria, mediante:

IV - edição das normas relativas às matérias de sua competência.

In casu, vislumbra-se que o projeto de lei, visa incluir dispositivo legal com a finalidade de alterar organograma administrativo municipal, para o fim de inserir o serviço de inspeção municipal na estrutura da secretária de agropecuária, meio ambiente, indústria e comércio, tratando-se, portanto, de matéria de **interesse local e organizacional da administração pública**.

Portanto, a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, deve ser regida por lei de iniciativa do Executivo, havendo, portanto sido escolhido o expediente correto.

Sendo assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no projeto de lei, eis que compete ao Executivo legislar sobre a sua organização, cabendo aos nobres vereadores analisarem a oportunidade e conveniência do projeto de lei em plenário.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 37/2020.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 02 de outubro de 2020.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438

